



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 472

Teresina (PI), 28 de agosto de 2017.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008253/17
Senha: F9B8355

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei Complementar** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera as Leis nºs 5.429, de 29 de dezembro de 2004, que institui, na Secretaria da Fazenda, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT e a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005 que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 29/08/17 às _____h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2017

REDAÇÃO FINAL

Altera as Leis nºs 5.429, de 29 de dezembro de 2004, que institui, na Secretaria da Fazenda, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT e a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005 que Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, Administração Financeira e Contábil – AFC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado da Lei nº 5.429, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - O art. 3º:

“Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT será gerido por um Comitê gestor, não remunerado para este fim, que terá a seguinte composição:

- I - Secretário da Fazenda;
- II - Superintendente da Receita;
- III - Superintendente do Tesouro Estadual; e
- IV - Superintendente de Gestão, Logística e Tecnologia.”

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados à Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, com as seguintes redações:

I - O § 6º ao art. 28:

“Art. 28.....

.....
§ 6º A parte da gratificação de que trata o art. 28, VII será o valor correspondente a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos meses de março a agosto de 2018, e 0,74 (setenta e quatro centésimos), a partir do mês de setembro de 2018, do valor previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto na alínea “a” do §4º.”

II - O art. 28-C:

“Art. 28 - C A parte da gratificação de incremento da arrecadação de que trata o inciso I do art. 28 será acrescida do valor correspondente a:

- I - 0,26 (vinte e seis centésimos) sobre o limite máximo previsto no art. 1º, II, “a”, da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, a partir de março de 2018, para os cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE e Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE e, a partir de setembro de 2018, para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual – TFE;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - 0,33 (trinta e três centésimos) do valor obtido no inciso I, a partir de março de 2018, para os cargos de Analista do Tesouro Estadual – ATE e Analista Auxiliar do Tesouro Estadual – AATE.”

III - O art. 28-D:

“Art. 28-D. Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, a gratificação prevista no art. 28, I, será acrescida, a partir de abril de 2018, de parte obtida por meio da divisão de fundo composto por 0,14 (quatorze centésimos) do valor arrecadado no trimestre anterior, com multas relativas aos impostos da competência estadual, descontados os valores restituídos no período.”

IV - O art. 28-E:

“Art. 28-E. A parte da gratificação de incremento da arrecadação de que trata o inciso II do art. 28, acrescida do fator aplicável no mês de dezembro de 2017, previsto no § 4º do art. 28, terá 0,50 (cinquenta centésimos) do valor incorporado ao vencimento do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual – AFFE, e a parcela remanescente será o valor devido a partir de janeiro de 2018.”

V - O art. 37-B:

“Art. 37-B. Sobre a parte da gratificação de que trata o art. 37 será aplicado fator multiplicativo correspondente a 1,68 (um inteiro e sessenta e oito centésimos), a partir do mês de março de 2018, sobre os valores previstos na lei específica.”

VI - O art. 47-A, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016:

“Art. 47-A. O Servidor fazendário afastado para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal não fará jus a percepção da gratificação de incremento da arrecadação e da indenização de transporte, exceto quando o ônus for para o órgão cessionário ou para o qual foi colocado à disposição.”

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O § 4º do art. 28:

“Art. 28

§ 4º Sobre o valor da gratificação de que tratam:

a) o art. 28, II, será aplicado fator de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), de outubro de 2016 até abril de 2017; de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), de maio de 2017 até novembro de 2017; de 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018; de 1,17 (um inteiro e dezessete centésimos) de março a agosto de 2018 e de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), a partir de setembro de 2018, observado o disposto no art. 28 – E;

b) o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 6.410, de 17 de setembro de 2013, será aplicado fator de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), de outubro de 2016 até abril de 2017; de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), de maio a novembro de 2017; de



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1,70 (um inteiro e setenta centésimos), a partir de dezembro de 2017; de 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos), a partir de junho de 2018

.....”

II - O **caput** do art. 28-B, o inciso I e suas alíneas “a” e “b”:

“Art. 28-B. A gratificação de incremento da arrecadação de que trata o art. 28 fica acrescida de parte devida em função do esforço fiscal ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, composta de:

I - parcela obtida sobre o limite previsto no art. 1º, II, “a”, para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, no art. 2º, II, “a”, para o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual e no art. 3º, II, “a”, para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, todos da Lei nº 5.543, de 2006, com as alterações da Lei nº 6.410, de 2013, resultante da aplicação de:

a) 0,35 (trinta e cinco centésimos) a partir de outubro de 2016, para todos os cargos citados no inciso I, reduzido a 0,25 (vinte e cinco centésimos), a partir de janeiro de 2018, para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, quando se atingir a meta de arrecadação do período;

b) 0,30 (trinta centésimos) a partir de outubro de 2016, para todos os cargos citados no inciso I, reduzido a 0,22 (vinte e dois centésimos), a partir de janeiro de 2018, para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, quando não se atingir a meta de arrecadação do período;

.....”

Art. 4º Sobre o valor previsto no art. 1º, II, “a” da Lei nº 5.543, 2006, com a redação dada pela Lei nº 6.410, de 2013, será aplicado fator de 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) a partir de janeiro de 2018.

Art. 5º A indenização de transporte de que trata o art. 36 da Lei Complementar nº 62, de 2005, com valor definido no artigo 1º, inciso IV, da Lei 5.543, de 2006, será devida aos ocupantes do cargo de Analista do Tesouro Estadual a partir do mês de março de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 24 de agosto de 2017.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

